SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172324 - SP (2026/0040619-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA- SP139333
AGRAVADO	:	ECIUMENIA MARIA DA SILVA EID
ADVOGADOS	:	LUCIANO DA SILVA RUBINO- SP316222
		MURILLO BERGAMASCO MARTINS- SP494604
		SAMUEL LIMA SANTOS- SP495045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA57920416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: ac288589-f419-41a1-851f-2baac726a24b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172324 - SP(2026/0040619-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
AGRAVADO	:	ECIUMENIA MARIA DA SILVA EID
ADVOGADOS	:	LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222 MURILLO BERGAMASCO MARTINS - SP494604 SAMUEL LIMA SANTOS - SP495045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF . COISA JULGADA. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cumprimento de sentença, ajuizada por ECIUMENIA MARIA DA SILVA EID, em face da CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, na qual requer a readequação do custeio das mensalidades do plano de saúde como associado.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou que a requerida readeque o custeio pelo exequente, fixando multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Documento eletrônico VDA56787754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:37
Código de Controle do Documento: 06c197f3-3ac6-45e4-a18f-962931683069

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, nos termos do seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Inconformismo. Não hospedei. Título executivo que declarou o vínculo associativo do autor junto à Cabesp. Pretensão de recorrente quanto à incidência do artigo 31 da Lei 9.656/98 sobre hipóteses, bem como da alíquota de contribuição, no percentual de 12%. Dispositivo que se aplica aos beneficiários de planos de saúde e não aos associados, situação de recorrência, cuja relação jurídica é regulada pelo Estatuto Social da entidade. Trânsito em julgado da decisão que restabeleceu a condição de associado do autor que excluiu o regime de beneficiária. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 184)

Embargos de Declaração: opostos pela CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, foram rejeitados.

Recurso especial: Alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 502, 503, 508, 783, 786, e 1.022 do CPC, 166, 171, e 422 do CC, e 31 da Lei 9.656/1998. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o cumprimento da sentença extrapola os limites dos objetivos do título e da coisa julgada ao impor obrigações não previstas, especialmente quanto a entender que a condição de "associado" automaticamente impõe a alíquota de 6%, obrigação que não consta no título executivo. Aduz que a boa fé objetiva e a força obrigatória dos negócios impedem a desconstituição da opção de custeio voluntariamente pactuada. Argumenta que, reconhecidamente a condição de associado, não se exclui a exigência de custeio integral próprio dos previstos na legislação dos planos de saúde.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 284/STF e 5 e 7/STJ.

Agravo interno: o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, alegando que a reavaliação da conclusão da Corte de origem a respeito da alíquota devida e a condição de associado não demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas dos autos. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA56787754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:37
Código de Controle do Documento: 06c197f3-3ac6-45e4-a18f-962931683069

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

2. Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omisso, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

3. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

II. Do reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais

4. Quanto à correção da aplicação da alíquota cabível frente à condição de associado, a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas e de cláusula contratual.

5. Com efeito, a Corte de origem assim decidiu sobre o atendimento da coisa julgada (fls.189/191,e-STJ):

> Trata-se de decisão tirada dos autos de ação declaratória, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face da ora agravante Cabesp - Caixa Beneficente dos funcionários do Banco do Estado de São Paulo, na qual restou declarado o vínculo dos autores de associados perante a instituição ré, observadas as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui a "igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, observada a cota parte da empresa patrocinadora, conforme regras estatutárias aplicáveis a empregados aposentados" (fls. 427, autos originais).
>
> (...)
>
> De início, importante consignar que a r. sentença de fls. 424/428 julgou procedente, em sua integralidade, os pedidos deduzidos da seguinte forma às fls. 42 da inicial:
>
> > "(...) (a) seja imediatamente restabelecido o vínculo associativo entre os autores e a ré, permitindo aos primeiros o exercício de todos os direitos advindos de tal condição, nos termos do art. 6, I, do Estatuto Social, sobretudo (a.1) os direitos políticos, (a.2) a utilização dos benefícios de assistência à saúde em seu favor e de seus dependentes (garantida, sem qualquer restrição, modificação e/ou condição, a continuidade de tratamentos médicos, terapias, custeio de medicamentos, dentre outros serviços já recebidos atualmente pelos autores e/ou seus dependentes) e (a.3) a forma de custeio das despesas associativas com base no artigo 17, I e IV, "b" e "c", do mesmo instrumento, ou seja, 6% (seis por cento) sobre os proventos percebidos da Previdência Social, acrescidos, se o caso, de abonos concedidos pelo Santander, demais empresas do Conglomerado Santander, da própria ré, ou complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, assegurado o custeio de 50% do valor da contribuição pelo patrocinador, nos termos do artigo 19, §§ 1º 2º, do Estatuto Social."

Documento eletrônico VDA56787754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:37
Código de Controle do Documento: 06c197f3-3ac6-45e4-a18f-962931683069

Em sendo assim, absolutamente frágil a argumentação desenvolvida pela recorrente, no sentido de que o título executivo teria definido, nos termos do próprio Estatuto, que a exequente deveria arcar com contribuição no montante de 12% e mesmo que a sentença apenas e tão somente teria declarado o direito de a agravada ser reinserida nos seus quadros associativos.

Não há que se falar, portanto, em tentativa, por parte da exequente agravada, de alteração da alíquota incidente, não se podendo ignorar, inclusive, que, a r. sentença foi precisa ao consignar a observância das regras estatutárias aplicáveis a empregados aposentados.

E, neste particular, como já apontado, o artigo 17 do Estatuto Cabesp estabelece a contribuição de custeio devida pelos associados de 2,5% ao máximo de 6% sobre o total da remuneração mensal do associado, ao passo que o artigo 19, §1º e 2º dispõe que a contribuição de custeio a cargo do ex-empregador consistirá em "importância mensal equivalente à soma das contribuições arrecadadas dos associados, acrescida da remuneração por ele auferida em razão de convênios que firmar com a Previdência Social".

6. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos quanto aos termos da sentença exequenda, bem como o reexame do disposto no Estatuto da Cabesp a respeito das regras de custeio ali estabelecidas, o que é obstado pelos enunciados das súmulas 5 e 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA56787754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:37
Código de Controle do Documento: 06c197f3-3ac6-45e4-a18f-962931683069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.324 / SP

Número Registro: 2026/0040619-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00608151720248260100 00608160220248260100 00608186920248260100 00608203920248260100
00608247620248260100 00608281620248260100 00608299820248260100 00624859020248260100
10706510220218260100 21490067620258260000 60815172024826010000608160220248260100 608160220248260100 608186920248260100 608203920248260100 608247620248260100 608281620248260100 608299820248260100 624859020248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
AGRAVADO	: ECIUMENIA MARIA DA SILVA EID
ADVOGADOS	: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
	MURILLO BERGAMASCO MARTINS - SP494604
	SAMUEL LIMA SANTOS - SP495045

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
AGRAVADO	: ECIUMENIA MARIA DA SILVA EID
ADVOGADOS	: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
	MURILLO BERGAMASCO MARTINS - SP494604
	SAMUEL LIMA SANTOS - SP495045

Documento eletrônico VDA57898914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: bb68adb7-e24d-4ac7-86f3-95af990a1d57

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57898914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: bb68adb7-e24d-4ac7-86f3-95af990a1d57